

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 005034-0200/12-6

PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2012

GESTORES: ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO E FLÁVIO JOSÉ BREDA

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Serafina Corrêa, no exercício de 2012, sob a administração dos Senhores Ademir Antônio Presotto e Flávio José Breda.

Através do Of. Gab. DG nº 11229, de 26 de novembro de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou a esta Casa Legislativa, os autos do Processo nº 5034-0200/12-6, contendo um volume e o respectivo Parecer emitido pela Primeira Câmara do TCE/RS em sessão de 08 de julho de 2014.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação procedeu às devidas análises quanto à tramitação do Processo Legislativo, bem como, da Instrução Técnica, Relatório Geral de Consolidação das Contas, Parecer do Ministério Público de Contas da União, Relatório do Conselheiro e Parecer nº 17.342.

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à tramitação do Processo no âmbito do Poder Legislativo, este, até o momento, ocorreu da seguinte forma:

- a) Recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, os autos do Processo em 02 de dezembro de 2014;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- b) Através da Resolução de Mesa nº 2, de 2 de fevereiro de 2015, foi determinada a publicação do Parecer;
- c) Na sessão ordinária, de 2 de fevereiro de 2015, o Processo foi remetido para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, na qual permaneceu pelo período de 60 dias, a disposição da população;
- d) No dia 05 de março de 2015, através do Ofício COFT nº 3/2015, o Administrador do Poder Executivo do Exercício de 2012, foi informado do recebimento do Processo de Prestação de Contas;
- e) Em reunião realizada pela COFT, no dia 04 de maio de 2015, ficou agendado para o dia 11 de abril de 2015, a apresentação do Relatório e, a realização de Sessão Especial para votação do Parecer nº 17.342, no dia 25 de maio de 2015, às 20hs30min, no Plenário Darcy Sobreira Soccol;
- f) O Sr. Ademir Antônio Presotto, foi comunicado, através do Ofício nº 81/2015, a respeito do dia da realização da Sessão Especial, oportunidade em que será apreciado o Parecer;
- g) Durante a tramitação do Processo na Comissão, a mesma se reuniu várias vezes para análise e estudo, conforme atas acostadas aos autos;
- h) Durante todo o processo, houve ampla divulgação nos meios de comunicação, como se observa pelos recortes de jornal anexados.

II – INSTRUÇÃO TÉCNICA FINAL (fls. 149 a 155)

Cabe transcrever a Conclusão da Instrução Técnica Final:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

9- DA CONCLUSÃO

QUANTO AO ALERTA

*Com o exame realizado, conclui-se **pela necessidade de emissão de alerta** ao Executivo em tela, nos termos do artigo 48, inciso XI da Resolução nº 544/2000 – RITCE, tendo em vista que o percentual da Despesa Total com Pessoal, relativo ao 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II da LC nº 101/2000, após o ajuste realizado por este Tribunal (fls. 147 e 148).*

NO TOCANTE À LRF

Com o exame realizado, conclui-se pelo atendimento da LC Federal nº 101/2000.

Contudo, Sugere-se que seja advertido o Administrador para o fato de que a reincidência da irregularidade apurada no item 2.1.3 (fl. 150) poderá refletir na verificação do atendimento da Lei Federal nº 12.527/2011, em exercício futuro, e que a matéria repercutirá na respectiva análise de Contas.

É a Instrução Técnica Final.

III – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 243 a 245)

Do parecer emitido pelo Ministério Público, também destaca-se a Conclusão, que será transcrita na sua íntegra:

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

*1º) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, em realção a ambos os Administradores.*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Senhores **Ademir Antônio Presotto** (Prefeito) e **Flávio José Breda** (Vice-Prefeito), Administradores do Município de Serafina Corrêa no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

3º) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Administrador para que evite reincidência na falha apontada e adote as medidas necessárias para as correções devidas.

4º) **Verificação**, em futura auditoria, das matérias implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos.

É o Parecer.

IV – RELATÓRIO E VOTO (fls. 247 a 242)

Relatório da Conselheira Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini:

É o relatório.

Trata o presente processo das Contas do Governo dos Senhores **ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO** (Prefeito) e **FLÁVIO JOSÉ BREDÁ** (Vice-Prefeito), responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **SERAFINA CORRÊA**, no exercício financeiro de 2012.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Área Técnica (fls. 149/156, 230/233 e 238/242) e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 05635/2014 (fls. 243/245), da lavra da Adjunta de Procurador **Fernanda Ismael**.

Cabe referir que o senhor **Ademir Antônio Presotto** (Prefeito), apesar de regularmente intimado (fls. 235/237), não apresentou esclarecimentos, entendendo-se como renúncia à faculdade oferecida para justificar os atos impugnados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 48 do RITCE.

Já o Senhor **Flávio José Breda** (Vice-Prefeito) **não foi intimado** para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A supervisão registra a existência de Inspeção Especial, Processo nº 07205-0200/12-4, em andamento, de responsabilidade do Sr. **Ademir Antônio Presotto**, Gestor do exercício ora em exame. No entanto, não há determinação de sobrestamento do

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

presente feito.

Informou, ainda, que não foram verificadas inconformidades quanto ao prazo entrega da documentação da prestação de contas – artigo 80, § 1º, do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução nº 962/2012, e no tocante à aplicação de recursos em MDE e ASPS.

Os apontes constantes dos autos, de responsabilidade do Senhor Ademir Antônio Presotto, que restaram remanescentes, são os que seguem:

Da Gestão Fiscal:

A Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2012, realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, constante nas folhas 149 a 156 deste Processo de Contas de Governo, concluiu pelo atendimento dos dispositivos legais, com as seguintes ressalvas:

Item 2.1.3 – *Lei de Acesso à Informação (fls. 150, 230/231 e 239) – Com base na análise das informações contidas no sítio do Município, constatou-se que as exigências contidas na Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Envios de Informações nº 04/2012 (fl. 146).*

Assim, sugere que seja advertido o Administrador para que o fato de que a reincidência da irregularidade poderá refletir na verificação do atendimento da referida Lei, em exercício futuro, e que a matéria repercutirá na respectiva análise de Contas.

Item 4 – *Dos limites da Despesa com Pessoal (fls. 151/152, 231 e 239) – Ressalva o Órgão Instrutivo que o Município deve ser alertado em face de a Despesa Total co Pessoal ter ultrapassado 90% do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item 2.1.1 – *(fls.231 e 240) – O relatório do responsável pelo Sistema de Controle Interno, encaminhado por força da alínea “b” do inciso I do artigo 2º da Resolução nº 962/2012, que regulamentou o artigo 113 do RITCE, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve ressalva em relação a alguns projetos e atividades, os quais não tiveram seus objetivos integralmente atingidos (fl. 189).*

O feito foi submetido ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que, em conclusão, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 244/245):

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“1º) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, em relação a ambos os administradores.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Senhores **Ademir Antonio Presotto** (Prefeito) e **Flávio José Breda** (Vice-Prefeito), Administradores do Município de Serafina Corrêa no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite reincidência na falha apontada e adote as medidas necessárias para as correções devidas.

4º) **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos.”

É o relatório.

Voto.

Com relação às inconformidades apontadas nos autos, entendo, em consonância com o Parquet, que as mesmas não chegam a comprometer as Contas de Governo do Administrador e tampouco ensejam a imposição de penalidade pecuniária.

Cabe, entretanto, recomendações ao atual Administrador para que adote medidas a fim de evitar a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

- a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO (Prefeito) e FLÁVIO JOSÉ BREDÁ (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de SERAFINA CORRÊA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;
- b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização;
- c) dar **ciência** da presente decisão aos senhores ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO (Prefeito) e FLÁVIO JOSÉ BREDÁ;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- d) *após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de SERAFINA CORRÊA, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da decisão, para os fins legais.*

V – CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e dos pontos citados no Relatório do Tribunal de Contas, os quais instruem o presente processo de prestação de contas do Executivo Municipal de Serafina Corrêa, relativas ao exercício de 2012, no que cabe a esta Comissão analisar, concluiu-se por acompanhar o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, dando Parecer Favorável à aprovação das Contas do Senhores Ademir Antônio Presotto e Flávio José Breda.

NELSON PEDRO MEZZOMO
Relator da COFT